



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

**“CONTRA A CRIMINALIZAÇÃO DA ARTE DA PERIFERIA”**

No início do mês de abril do corrente ano fui honrada com a consulta do presidente da Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito, Luis Guilherme Vieira, sobre a temática de criminalização da arte popular, e, de modo mais preciso, a respeito das recorrentes tentativas de criminalização do funk. Penso que a compreensão desse processo requer uma cuidadosa volta ao passado, pois, não é de hoje que determinadas manifestações artísticas são atacadas, das mais diversas formas, na sua própria qualidade de arte (inclusive, através da estratégia da criminalização). Por essa via, os detentores do poder político e econômico qualificam como criminosas as práticas que expressem um determinado seguimento artístico sob a justificativa de defesa do bem comum, do interesse público, da garantia da ordem e da segurança. Nos mais variados tempos históricos, o alvo dessa hostilidade institucional é a arte popular, nascida fora do alcance das classes dominantes, *apesar* das classes dominantes. A arte popular surge como genuína manifestação de liberdade e evidencia a potência constituinte da periferia que, desde o ponto de vista dominante, só deveria existir *para* o centro; existir *enquanto* não-centro, existir como *meio* para os interesses do centro, mas nunca como um *fim em si mesmo*.

É nesta perspectiva que controlar o que pode ou não ser qualificado como arte - e especialmente o que se entende por arte popular - configura-se em técnica útil à continuidade de um projeto de dominação social: disciplinar corpos periféricos, delimitar a maneira como se movimentam, se mexem, se tocam são etapas importantes de um projeto de sociedade marcado pela vontade de dominação. No interior desse projeto hegemônico de sociedade, pretende-se implementar um cenário em que os sujeitos da periferia busquem somente repetir os moldes já previamente avalizados pelas classes dominantes. Há moldes preestabelecidos não apenas para o que se refere ao plano do trabalho, mas que tocam tudo o quanto diga respeito ao imaginário da boa vida. Do trabalho ao lazer, no horizonte hegemônico, o pobre deveria existir enquanto corpo colonizado a serviço de uma lógica que enaltece os sonhos, os valores e as referências morais dos mais abastados.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
Seccional do Estado do Rio de Janeiro  
CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito

A despeito dos claros esforços no sentido de se implementar esse projeto hegemônico de sociedade, a arte emerge como resistência: indomável, sem prévia autorização, com conteúdo por vezes incompreensível para as classes dominantes à uma primeira vista. Manifestações de estéticas diversas, expressão de subjetividades que comunicam vivências diferentes, a arte popular encontra inspiração na experiência que o *status quo* preferiria que fosse mantido invisível. Resulta da necessidade de se pôr e de se reconhecer no mundo que considera aquele mesmo entorno que o olhar hegemônico escolhe fingir não ver: expressões artísticas surgem como forma de digerir a rotina violenta das favelas, da falta de investimentos públicos nas periferias, como maneira criativa e espontânea de se responder ao desdém concedido aos seus.

A cultura periférica, como narrativa do cotidiano, foge do erudito e da abstração para dar lugar à realidade e à luta por melhores condições de vida<sup>1</sup>.

Assim, ela se configura como um conjunto de ressignificações das circunstâncias que foram menosprezadas pelo olhar dominante. Enquanto genuína afirmação identitária, a arte popular, em suas mais diversas expressões, simboliza liberdade, questionamento e impossibilidade de um controle radical sobre o devir das subjetividades periféricas. Aí é que se coloca o incômodo ao projeto social das classes dominantes, pois a arte é justamente lugar de não domínio e da afirmação dos sujeitos periféricos no sentido de que podem se assumir como causas de si mesmos; de que a emancipação é possível a partir da reflexão crítica, da resistência e da *reexistência*. Como explica Juliana Borges, reexistir significa:

[...] O movimento de reinvenção, de reformulação, de não ser simplesmente determinado a partir do olhar do outro, mas também de uma forma de se apresentar, de apresentar o que pensa sobre si<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Santos, J.L.; Morais, D.; Borges, J.; Cardoso, D.. “Reexistir: apontamentos da articulação entre cultura e política de periferias”. São Paulo, Fundação Perseu Abramo. 2018.

<sup>2</sup> Borges, J. “Curtir funk, só na Vila Madalena”. In Justificando: mentes inquietas pensam Direito. Acesso em 26/4/2019: <http://www.justificando.com/2018/07/12/curtir-funk-so-na-vila-madalena/>

Av. Marechal Câmara, 150 -7º andarCastelo CEP 20020-080 Rio de Janeiro RJ

Tel: (21) 2272-2191/2054

E-mail: [cdedd@oabrj.org.br](mailto:cdedd@oabrj.org.br)



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

A arte popular é, portanto, reivindicação da potência e da ancestralidade dos sujeitos. A arte popular é um sonoro não à imposição de uma rotina castradora que prevê o deslocamento espacial de corpos colonizados tão-somente do trabalho para casa e da casa para o trabalho. É justamente nesta perspectiva investigativa que eu gostaria de propor uma digressão ao tratamento dispensado à capoeira nos idos da República Velha. Olhar para como no passado fomos capazes de criminalizar uma manifestação sobre a qual hoje não temos dúvida tratar-se de arte popular será útil para que se reconheça, de uma vez por todas, a injustiça presente nas recorrentes tentativas de se criminalizar as manifestações culturais oriundas da periferia, como o funk. É preciso reconhecer que as investidas institucionais neste sentido representam um retrocesso que precisa ser evitado. É inaceitável que repitamos nos dias de hoje os mesmos erros do passado.

**A capoeira como crime: o passado**

Durante o capítulo histórico que ficou conhecido como “República Velha”, a capoeira foi considerada delito penal. O “fazer nas ruas e praças públicas exercícios com agilidade e destreza corporal” era prática que se entendia merecer prisão<sup>3</sup>. A criminalização da capoeira foi um dos expedientes utilizados com vistas à remodelação da cidade a partir de um padrão eurocêntrico<sup>4</sup>. Desse ponto de vista, a capoeira simbolizava muito do que deveria ser esquecido por uma civilização moderna. Tratava-se, pois, de um empecilho ao padrão de urbanidade que a recém implantada República pretendia exportar mundo afora. Assim, alimentados por esse propósito “civilizatório”, as incursões policiais não descansaram.

---

<sup>3</sup> Código Penal de 1890, art. 402: “Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem, andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal. Pena de prisão celular de dois a seis meses”.

<sup>4</sup> Tonini, R. “A Arte Perniciosa: A Repressão Penal aos Capoeiras na República Velha”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152. Sobre “eurocentrismo”, Samir Amin esclarece que “não é um etnocentrismo banal que evidencia simplesmente os horizontes restritos que nenhum povo do planeta ainda conseguiu franquear. O eurocentrismo é um fenômeno especificamente moderno, cujas raízes só se estendem até o Renascimento, um fenômeno que só floresceu no século XIX. Nesse sentido, constitui uma dimensão da cultura e ideologia do mundo capitalismo moderno”. E ainda sobre o eurocentrismo: “é uma distorção sistemática e importante - da qual a maioria das teorias e das ideologias sofre. Em outras palavras, o eurocentrismo é um paradigma e, como qualquer paradigma, funciona espontaneamente, muitas vezes nas áreas cinzas de fatos óbvios e do senso comum”.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

O modo de vida do subproletariado carioca, a forma como se divertiam, o modelo de seu trabalho, tudo isso passou a ser repudiado pelas autoridades, impondo as drásticas medidas que desagradavam os setores mais pobres da população<sup>5</sup>.

Trabalhadores sub-empregados, desempregados, e mesmo crianças foram os alvos preferidos pela perseguição policial. As rodas de capoeira montadas a qualquer momento do dia punham em destaque a recusa dos subalternizados à proposta colonialista de disciplina e ordem defendida pelo Estado. O jogar capoeira representava irresignação diante da alternativa, apresentada como única, de “dançar conforme a música civilizada do dia-a-dia da capital”. Apesar dos esforços institucionais em defesa de um ideal europeu de sociedade e cidade, a capoeiragem resistiu à repressão policial e, com o acúmulo das épocas, conquistou a sua posição enquanto arte popular, irredenta e ancestral. Em 1940, finalmente, a capoeira deixou de figurar na nova codificação penal. O contraste entre o seu atual - e incontroverso - *status* de arte popular, mundialmente reconhecida como tal, e a pretérita condição de crime chega a provocar arrepio.

**As tentativas de criminalização do funk: o presente**

Como se já não fosse trágico o bastante ter tido a capoeira como crime em páginas passadas de nossa história, é forçoso reconhecer que, no tempo presente, o funk é alvo de um tratamento lastimosamente semelhante. Se bem é certo que inexistem tipos penais que cuidem de imputar diretamente à cultura do funk - ao cantar, ao dançar, ao criar e/ou mixar músicas etc - sanções jurídicas, não se pode fechar os olhos às recorrentes investidas no sentido de se vincular ao funk comportamentos outros; esses sim, antijurídicos. Relacionar o funk ao tráfico, como cara-e-coroa da mesma moeda, representa uma vil tentativa de se forjar um caminho, supostamente jurídico, para, mais uma vez, em nome de um projeto sócio-cultural hegemônico, proceder-se à disciplina de corpos periféricos e ao adestramento de subjetividades. Novamente, a lógica dominante eurocêntrica parece pretender impor seus ideais estéticos e, assim, garantir a predominância de seu engessado padrão civilizatório. O que se quer com isso é que o pobre primordialmente se ocupe do trabalho e, nas horas vagas - se por ventura houver -, resigne-se a

---

<sup>5</sup> Tonini. Op. cit., p. 153.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

se socializar através de manifestações e fazeres artísticos condizentes com os padrões morais hegemônicos. “Como se divertem desse jeito?”, “Por que não dançam de outro modo?” “Que letra é essa?”, são exemplos da indignação tradicionalmente direcionada ao funk; o olhar que num primeiro momento reprova moralmente, na sequência, criminaliza. A dança, as letras, a sonoridade de apelo não compartilhado pelas classes dominantes compõem, num segundo instante, aquilo que se entende mereça ser disciplinado.

É preciso ter isso em mente para compreender adequadamente os acontecimentos de 2009 em diante. Esse foi o ano em que a Secretaria de Cultura do Estado do Rio de Janeiro conseguiu aprovar a Lei 5543/09 que reconhece o funk como cultura. O que poderia parecer uma conquista da periferia em realidade legitimou o ímpeto hegemônico de amoldar o funk; de tentar fazê-lo caber num modelo “aceitável” de cultura: se por um lado com a lei tornava-se oficial reconhecimento do funk como manifestação artística, por outro, a combinação dessa legislação com a Resolução n. 13 por parte dos comandantes das UPP’s serviu à imposição de uma série de exigências para a realização dos bailes. Na prática o resultado foi que “em pouco mais de 6 anos de pacificação vimos uma manifestação cultural, o baile funk de favela, ser criminalizado a ponto de quase desaparecer em favelas com a presença de UPP’s”<sup>6</sup>. A lista de exigências que deveriam ser satisfeitas pelos produtores culturais desdobrou-se na proibição dos bailes. Em resposta, os esforços contra-hegemônicos provindos de funkeiros engajados, do apoio de pesquisadores militantes e do suporte das mídias alternativas acabaram fazendo pressão para que a Secretaria de Cultura do Estado do Rio de Janeiro abrisse, a partir de 2011, editais específicos para o funk (“Apoio à Criação Artística no Funk”).

No entanto, como bem notado por Passos e Facina, não podemos ignorar que o lançamento desses editais representou, a uma só vez, algum avanço no sentido de democratização de políticas públicas para a cultura, mas também o reconhecimento do poder fático exercido pelos agentes policiais. Tanto é assim que, a banca de avaliação dos certames contava com a participação de policiais. Tratou-se de “presença inédita nos mecanismos de avaliação de editais culturais” o que aponta para “uma prática discriminatória voltada para as produções culturais

---

<sup>6</sup> Passos, P.; Facina, A.. “Baile Modelo!: reflexões sobre práticas funkeiras em contexto de pacificação”. VI Seminário Internacional de Políticas Culturais. Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, Brasil. 2015. p. 3.

Av. Marechal Câmara, 150 -7º andarCastelo CEP 20020-080 Rio de Janeiro RJ

Tel: (21) 2272-2191/2054

E-mail: [cdedd@oabRJ.org.br](mailto:cdedd@oabRJ.org.br)



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

das juventudes de favelas e periferias”<sup>7</sup>. A participação de um policial e de um membro da Secretaria de Segurança Pública num edital de cultura revela um processo de naturalização da relação de poder que a polícia estabelece sobre o funk. Os policiais invadem a casa dos funkeiros e danificam seus bens; os policiais também são convidados a avaliar os projetos culturais de funk para selecionar dentre os candidatos aquele que merece ser agraciado com a realização de um baile<sup>8</sup>. A participação nas bancas de avaliação formaliza a autoridade fática que os policiais já exerciam, frise-se, com requintes de arbitrariedade no interior das comunidades. É o que aponta o relato de MC Leonardo, em entrevista concedida à pesquisa “Cultura Pacificada? Impactos Culturais da instalação das Unidades de Polícia Pacificadora”<sup>9</sup>:

Eu tive um problema, que eu tava fazendo um evento pequeno, pra criança [...] ele veio muito grosseiramente: “Abaixa essa porra senão vou quebrar tudo...”Aí nós abaixamos, nós obedecemos sabe? E não contente, ele ficou lá dentro e depois voltou e: “Eu já mandei abaixar, eu mandei desligar”. Mandando eu desligar: “Desliga essa porra, senão eu vou quebrar...”.

O argumento de que o controle e ordem importam para a manutenção da segurança pública esconde a real motivação dos expedientes policiais avalizados pelo Estado. Trata-se de mais uma tentativa de calar manifestações artísticas das periferias, ao menos nas periferias. A forte reprovação moral ao modo de vida das periferias, juntamente com a sua preocupação com a ordem e segurança que supostamente são abaladas pela cultura do funk foram e continuam sendo os apelos verdadeiramente ouvidos pelo Estado<sup>10</sup>. Assim, o Estado que é omissos e ausente na garantia dos direitos mais fundamentais, não deixa de ser presente - e bastante eficiente - na opressão nos momentos de divertimento e lazer do pobre. Como bem assevera Facina,

---

<sup>7</sup> Passos, P.; Facina. op. cit., p. 5.

<sup>8</sup> Passos, P.; Facina. op. cit., p. 6.

<sup>9</sup> Passos, P.; Rosa, S.H.. “Funk! Pauta para políticas de segurança pública?” VII Seminário Internacional Políticas Culturais, Fundação Casa de Rui Barbosa, 2016. p. 2, n. 4.

<sup>10</sup> Sovik, L. “Aqui ninguém é branco”. Rio de Janeiro: Aeroplano Editora. 2009. p. 66: “No Brasil, a violência não é explicitamente racial. A desigualdade econômica configura o cenário em que a violência faz vítimas que são em sua vasta maioria negros e a segurança pública se tornou uma das principais preocupações do eleitorado. A pressão constante da violência fala, pelas imagens da mídia, do racismo e da desigualdade racial, enquanto as pressões para fazer ou resistir a um novo acordo sobre a identidade racial brasileira estão presentes em textos publicados nos principais diários do país”.





## ***Ordem dos Advogados do Brasil***

*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*

*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

“[...] O que se observa na sociedade brasileira é um desejo amplamente difundido de moralizar os pobres. Modos de vida, manifestações culturais, fazeres artísticos, formas de sociabilidade populares são permanentemente estigmatizados e mesmo criminalizados. As culturas da diáspora africana são exemplos disso e se hoje sobrevivem os batuques, as danças, a capoeira, a religiosidade, os cantos negros, isso se deve a uma história de resistência (e de reexistência) que configura um dos capítulos mais bonitos da História do Brasil”<sup>11</sup>.

Aqui é importante colocar em xeque o mito da democracia racial<sup>12</sup>. Não é mera coincidência que Facina se refira no princípio do parágrafo anterior aos pobres e logo na sequência à diáspora africana. O projeto de moralizar os pobres, em última instância, configura-se em projeto de moralizar negros. Como se precisassem de alguma salvação de almas. Fosse genuína a preocupação com o bem-estar dos que habitam a periferia, medidas seriam tomadas para que as crianças não tivessem de amadurecer tão cedo, expostas que estão às dificuldades da vida de disparos à porta de sua casa e de sua escola. Se as classes dominantes estivessem mesmo preocupadas com a moralidade das periferias, demandariam por mais atividades culturais, mais educação pública e de qualidade, incluindo teatros, cinemas, bibliotecas e centros culturais no perímetro periférico. Mas, não; o projeto de moralizar os pobres, em realidade, parece pretender apenas tirar o funk sem preencher seu lugar com absolutamente nada. O ideal talvez, a partir dessa perspectiva hegemônica, seja de lhes deixar vazios, carentes de identidade.

Nesse sentido, as investidas contra o funk também podem ser vistas como parte de um processo de apropriação cultural, pois, ao mesmo tempo em que os bailes são proibidos nas localidades onde a cultura funk tem seu berço, seletivamente convive-se com o funk em outras localidades da cidade. O funk é aceito à medida que tentam lhe dissociar de sua matriz; o funk é celebrado

---

<sup>11</sup> Facina, A. “Moralizar os pobres”. Folha de São Paulo, publicado em 09/05/2015.

<sup>12</sup> Samir, A. Eurocentrism. New York: Monthly Review Press, 1989: “Para reforçar o mito da democracia racial - cuja genealogia remete à busca de um Estado nacional moderno da década de 1930 e constitui parte fundamental da hegemonia da modernização conservadora desde então - coloca-se a cultura negra como algo presente em todos os espaços da ‘cultura natural’, para reforçar a ideia de que no Brasil não existem restrições às ‘coisas de negro, sem, ao mesmo tempo problematizar o lugar que os sujeitos negros ocupam em outras esferas da vida social”.

Av. Marechal Câmara, 150 -7º andarCastelo CEP 20020-080 Rio de Janeiro RJ

Tel: (21) 2272-2191/2054

E-mail: [cdedd@oabrj.org.br](mailto:cdedd@oabrj.org.br)



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

por grupos socialmente favorecidos, como por exemplo, nas chopadas das universidades cariocas, mas é proibido nas quadras das comunidades nas quais as letras, arranjos e mixagens foram criadas. E antes que apontem a incorporação de elementos da ancestralidade africana na construção de algo que possa ser chamado de “A cultura brasileira” como prova cabal de uma suposta harmonia racial, é preciso atentar para a diferença entre um processo de reconhecimento da arte e cultura periféricas e, por outro lado, o sequestro delas pelas classes dominantes.

Não existem transformações reais se a “celebração da diversidade” não é acompanhada de mobilidade simbólica e material dos seus produtores, bem como do reconhecimento de sua condição de sujeitos. (...) Mobilidade das tradições sem mobilidade dos sujeitos é apropriação cultural<sup>13</sup>.

É dizer, como se não bastasse a concentração de teatros, bibliotecas e centros culturais em outras áreas da cidade, condiciona-se as manifestações culturais na periferia ao aval hegemônico; este representado pela autoritária agência policial. A tentativa, como disse, é de extrair qualquer vivência artística e cultural do domínio periférico. À diferença do argumentado pelos poderes públicos, a criminalização da cultura funk não garante mais segurança à população, contribuindo tão-somente ao reforço da lógica do conflito e do embate entre periferia e poder público. É falaciosa a correlação entre funk e violência, pois, mesmo com a proibição da maioria dos bailes, os recordes de mortes violentas têm sido quebrados pela própria atuação da polícia, como apontam os últimos índices de violência extraídos em pesquisa do Instituto de Segurança Pública (ISP) de 2019. Os índices de mortes violentas - compostas por homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e mortes em confronto - devem seu aumento diretamente a atuação policial: em Olaria 59%, no Meier 52% e na região da Saúde 51% das mortes violentas, respectivamente, foram decorrentes de intervenção policial<sup>14</sup>. Se nas periferias o funk atualmente se encontra praticamente proibido e se as mortes violentas continuam a bater recordes, fica claro que o funk, em realidade, não é o fator causador da escalada da violência. E,

---

<sup>13</sup>. Santos, J. L. et al. p. 5.

<sup>14</sup>. [https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortes-pela-policia-no-primeiro-trimestre-de-2019-batem-recorde-historico-no-rio-](https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortes-pela-policia-no-primeiro-trimestre-de-2019-batem-recorde-historico-no-rio-23626541.html?fbclid=IwAR2XwqYrGhEPRar5PFQjnx5G7ZeTLYVfWmhca77k81sfdDlpJK4b6SKJ1WU)

23626541.html?fbclid=IwAR2XwqYrGhEPRar5PFQjnx5G7ZeTLYVfWmhca77k81sfdDlpJK4b6SKJ1WU

Av. Marechal Câmara, 150 -7º andar Castelo CEP 20020-080 Rio de Janeiro RJ

Tel: (21) 2272-2191/2054

E-mail: [cdedd@oabRJ.org.br](mailto:cdedd@oabRJ.org.br)





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

se o que se pretende é a redução da violência, outras estratégias deveriam ser priorizadas pelo poder público, como, por exemplo, deixar de se premiar policiais pelo efetivo uso da truculência. Os agentes que participaram da operação com maior número de vítimas dos últimos 12 anos - do morro do Fallet, em fevereiro deste ano - não teriam sido homenageados na cerimônia “Melhores do ano” da sua unidade se a redução da violência fosse genuinamente uma preocupação do poder público<sup>15</sup>. Diante desses dados, é ultrajante a afirmação de que o funk seja causa da violência e, com isso, deva ter seu fim decretado.

Finalmente, gostaria de refutar afirmação de que funk e tráfico de drogas são cara e coroa da mesma moeda. Não é verdade que funkeiros, pela simples condição de sê-los, apoiem e somem-se ao tráfico. Funkeiros e traficantes dividem a mesma realidade social desde sempre, pois os funkeiros e traficantes de hoje já frequentaram à escola juntos, jogaram bola nas mesmas ruelas e becos e, apenas por contingências da vida, tiveram suas trajetórias divididas entre os que fizeram apostas ora mais, ora menos arriscadas com vistas a alcançar melhores condições de vida, com acesso a mais bens e serviços. Dizer que ambos os personagens - em realidade, pessoas de carne e osso - sonharam com uma vida melhor, a despeito de terem sido abandonados pelo poder público, é *cliché* sim, mas, acima de tudo, é uma verdade excessivamente constrangedora.

Logo, se nos livramos de uma abordagem maniqueísta, veremos que é exigir demais que os adeptos da cultura funkeira recusem-se a conviver com aqueles que foram seus amigos infância, parceiros de “pelada”, antigos vizinhos, colegas de escola, conhecidos de rua; enfim, com todos os que optaram pela aposta mais arriscada. Não é razoável impor tal condição para que não sejam estigmatizados como criminosos também. Não é porque funkeiros dividem o ir e vir nas mesmas ruas com os empregados do tráfico que são traficantes também. Não é porque funkeiros se preocupam com os arbitrariedades policiais que no dia a dia podem igualmente lhes vitimar que são traficantes também. Não é porque funkeiros escrevem músicas inspiradas na realidade que cuidou de tatuar a ambos com as severas dificuldades da vida na periferia que são traficantes

---

<sup>15</sup> <https://extra.globo.com/casos-de-policia/mortes-pela-policia-no-primeiro-trimestre-de-2019-batem-recorde-historico-no-rio-23626541.html?fbclid=IwAR2XwqYrGhEPRar5PFQjnx5G7ZeTLYVfWmhca77k81sfdDlpJK4b6SKJ1WU>.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

também. É preciso ter cuidado, portanto, para não se vitimizar pela segunda vez, por meio do apressado julgamento de que é traficante, o sujeito do funk o qual, durante toda a vida já foi vítima de esquecimento estatal.

A condenação do DJ Rennan por associação ao tráfico é um erro resultante de apressadas e desarrazoadas inferências probatórias, que em nada destoam das representadas acima. Vejamos. O acórdão condenatório faz referência a algumas provas como suficientes à demonstração de culpabilidade do réu. Ao todo, a) o testemunho do delegado de polícia; b) o testemunho de um adolescente apreendido, c) uma foto de Rennan com uma arma de brinquedo, d) mensagens de whatsapp de Rennan contendo avisos da localização das forças policiais, e) uma foto em que Rennan aparece com “pessoas supostamente envolvidas com a atividade de tráfico” (nas próprias palavras do magistrado, são pessoas apenas supostamente envolvidas com a atividade de tráfico) são juntos considerados elementos probatórios suficientes à condenação.

Levando em conta o depoimento do Delegado Dr. Carlos Eduardo, do adolescente R.M.S., a confirmação pela testemunha Leandro da existência de bailes funk na comunidade com vendas de entorpecente, a confissão do próprio Renan de que os organiza e recebe rendimentos através desta atividade, bem como a exibição de postagens em redes sociais nitidamente indicativas do seu envolvimento com o tráfico de drogas, vejo como suficiente a prova colhida de forma a permitir a procedência do pleito ministerial de reforma da sentença absolutória.

Em primeiro lugar, salta aos olhos o elevado valor probatório atribuído ao testemunho do delegado de polícia. No acórdão, retrata-se as alegações que o delegado faz, no sentido de que Rennan participaria avisando a comunidade da localização das autoridades policiais e também que realiza bailes e festas que dão lucro para o tráfico. Ora, mesmo que todo o alegado corresponda-se à realidade, não se tem como necessária conclusão a prática de tráfico. É plausível avisar a comunidade da subida de representantes de uma instituição que oprime e mata pretos e pobres aos montes. É razoável que mesmo pessoas inocentes tenham medo da atuação violenta que a polícia é capaz de oferecer. Prova disso são os mecanismos de vigilância popular usados por comunidades e também por Instituições de Saúde, como a Fundação Oswaldo Cruz.

Av. Marechal Câmara, 150 -7º andarCastelo CEP 20020-080 Rio de Janeiro RJ

Tel: (21) 2272-2191/2054

E-mail: [cdedd@oabRJ.org.br](mailto:cdedd@oabRJ.org.br)



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

Os agentes de saúde da Fiocruz, por exemplo, colocam avisos nas redes sociais tanto sobre o risco de chuvas violentas quanto sobre a presença da polícia. A preocupação centra-se em resguardar a integridade física de funcionários e estudantes da Fundação. Logo, as mensagens de *whatsapp* relatadas pelo delegado são compatíveis com a hipótese de inocência.

Em segundo lugar, o delegado afirma saber que Rennan organiza bailes e festas. Ora, se Rennan é DJ, nada mais natural que organize bailes e festas. O profissional da música quer viver de música e luta por isso. O fato de que entorpecentes fossem lá vendidos é consequência inafastável do lugar onde os bailes eram realizados. A favela, como mencionado anteriormente, é lugar de todos os moradores, inclusive dos traficantes. O argumento de acordo com o qual o tráfico lucrava com os bailes organizados por Rennan tampouco é bastante para atribuir a Rennan a prática de tráfico, posto que inexistente evidência que confirme que alguma parcela do arrecadado pelo tráfico tenha ingressado ao patrimônio de Rennan. Assim, apontar como confissão a confirmação de Rennan de que recebia proventos da realização dos bailes funk é um estratagema falacioso, vez que Rennan, em nenhum momento, assumiu estar associado ao tráfico: o que ele disse é que os comerciantes de bebida juntam-se para pagar os músicos e é daí que ele extrai seus rendimentos. O fato de que os traficantes lucram nos bailes de Rennan é pouco para conferir a Rennan a qualidade de associado. O enviesamento da conclusão de que a venda e consumo de drogas nos bailes funks denotaria a conduta de tráfico fica evidente quando comparamos tal conclusão com o fato que em diversas casas noturnas, em festas raves etc., são notórias tanto a venda quanto o consumo de drogas e nem por isso os proprietários/organizadores chegam a ser imputados por tráfico.

Além disso, é imperativo reconhecer que é inexigível a conduta de abster-se de realizar bailes funks para que, então, o tráfico deixe de lucrar é inexigível. Como esperar que um músico deixe de realizar o seu trabalho? Como exigir que um músico de periferia que ganhou reconhecimento por seu trabalho abandone a sua atividade profissional? O funk se apresentou como uma eficiente forma de alcançar melhores condições de vida principalmente se consideramos o cenário de falta de investimentos públicos no sentido de garantir aos periféricos uma diversidade de ferramentas para que ingressassem no mercado de trabalho. Entre a visibilidade e êxitos que o funk já mostrou ser capaz de proporcionar aos seus, é exigir demais que esses jovens optem



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

por subempregos que pouco pagam. Mais uma vez, os fatos afirmados pelo testemunho do delegado são absolutamente compatíveis com a hipótese de inocência.

Em terceiro lugar, é apressado concluir que a foto de Rennan com uma arma de brinquedo só pode se dever à vontade de demonstrar poderio e arrogância. É que ao contrário do que o magistrado supõe, a vida na favela é marcada desde sempre - desde a infância - pela presença de armas de fogo. Algo trivial e jocoso pode ser extraído de um elemento tão presente da vida periférica. A banalização da violência a que os jovens, desde crianças, estão expostos os vitimiza novamente em decisões como a do Rennan. Não bastasse o abandono da proteção estatal ter-lhes feito parecer banal a brincadeira com armas, em ambiente judicial essa mesma brincadeira será interpretada de modo radical como apologia ao crime. Novamente, o fato provado é plausível com a hipótese de inocência. É plausível a afirmação de que se tratava de um fantasia carnavalesca, que não passava de uma brincadeira.

Em quarto e último lugar, as imagens de Rennan com “supostas pessoas envolvidas com a atividade (de tráfico)” não são suficientes para atribuir a ele a prática de drogas. A aplicação da generalização proveniente do senso comum “diga-me com quem andas que eu te direi quem es” é insuficiente a superar a presunção de inocência. Conhecer traficantes não é o bastante para ser traficante. Como aqui já se disse, são pessoas conhecidas de toda a vida e que, apesar de terem seguido caminhos diversos, partilham da mesma vivência periférica e, por isso, compartilham memórias, afetos e preocupações comuns. Logo, as críticas à atuação policial postadas em rede social também são compatíveis com a hipótese de inocência.

O caso do DJ Rennan, portanto, é exemplo de decisão condenatória na qual, na prática, operou-se uma infundada inversão do ônus da prova. Isso porque em realidade a acusação não chegou a provar a concreta prática do fato imputado com o detalhamento de suas circunstâncias. Foi o Juízo que, a partir de injustificadas inferências probatórias - carentes de substrato epistêmico -, completou o caminho lógico que deveria ter sido trilhado sozinho pela acusação. Nem a foto com uma arma de brinquedo, ou a foto com supostos traficantes, ou o aviso por *whatsapp*, ou a organização de bailes são, ainda que combinados, suficientes para superar a hipótese de



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
*Seccional do Estado do Rio de Janeiro*  
*CDEDD - Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito*

inocência, posto que, é não apenas possível, como sobretudo plausível, que um *jovem, negro, artista, e inocente* tenha sido - e seja - capaz de realizar todas aquelas atitudes.

De outro modo, resignar-nos a conviver harmonicamente com condenações como a do Rennan levaria-nos ao desconfortável reconhecimento de que a presunção de inocência é um privilégio de poucos. Espero que de plano rechacemos essa alternativa, já que incompatível com o Estado Democrático de Direito que afirmamos defender nesta Comissão e na vida. Nem a capoeira, nem o funk, nem qualquer arte popular merece ter a sua prática criminalizada, seja ao tempo que for.

Esse é o parecer, ressalvado melhor entendimento.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2019.

---

Janaina Matida